



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA LEGISLATIVA



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0175/2021

Florianópolis, 22 de abril de 2021

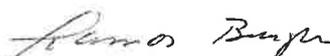
Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO FABIANO DA LUZ
Nesta Casa

RECEBIDO EM 27/04/2021
Dep Fabiano da Luz
Gabinete 305
Gabriela Schaff

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0092.0/2021, que "Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Ofício **GPS/DL/ 0281 /2021**

Florianópolis, 22 de abril de 2021



Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0092.0/2021, que "Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário





**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 743/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 26 de maio de 2021

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0281/2021, encaminho o Parecer nº 233/2021-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Ofício nº 429/21, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e o Parecer nº 205/21, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0092.0/2021, que "Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina".

GPS/SE/SECRETARIA/2021/05/26 09:07 003302

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 28 / 05 / 2021
p/ *Raphaela Rodas*
SECRETARIA-GERAL

Jenipher Garcia
Secretária-Geral
Matrícula 8681

Lido no Expediente
046* Sessão de 01/06/21
Anexar a(o) PL 092/21
Diligência *[Signature]*
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência
OF 743_PL_0092_0_21_PGE_SDS_SEF_ene
SCC 8047/2021

70





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 189/2021

Florianópolis, 4 de maio de 2021

REF.: SCC 8176/2021

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 092.0/2021, o qual *Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina.*

De acordo com a proposta, são criados dois programas: 1) Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania, de caráter perene, com o objetivo de criar benefício não contributivo, para aqueles que não possuem condições de subsistência; e 2) Programa de Renda Básica Emergencial, que se destina a criar benefício a suprir as necessidades advindas de situações de emergências de crises sanitárias ou calamidade pública.

Quanto ao item 2, informamos que consoante o processo SCC 7727/2021, há estudo em andamento para a implementação de auxílio emergencial no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Quanto ao item 1, fazemos uma abordagem quanto às finanças estaduais e a legislação correlata. Na atual situação vivenciada não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas, sobretudo correntes. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um deficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultor Jurídico
Secretaria de Estado da Fazenda
Florianópolis – SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Outrossim, o Governo do Estado tem priorizado tanto atender às despesas necessárias ao enfrentamento da pandemia, como socorrer os setores econômicos mais afetados de forma à manutenção do nível de emprego no Estado – o que vem ao encontro do objetivo do pleito, no sentido de manutenção da subsistência dos catarinenses. Como exemplo dessas medidas, tem-se a criação do fundo de aval, ampliação dos valores disponibilizados para subsídio de juros em operações voltadas a micro e pequenos empreendedores, entre outras.

Inclusive, em 29.03, foi publicada a Medida Provisória n. 236, que autorizou o Poder Executivo a conceder subsídio financeiro (até R\$ 250 milhões) destinado aos microempreendedores individuais (MEI) e a micros e pequenos empreendedores com sede no Estado.

Em se tratando de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a proposta deveria atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000. Não há estimativa de impacto orçamentário e financeiro, e não se verifica a previsão das medidas compensatórias ao aumento da despesa – aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa – essenciais para a preservação do equilíbrio financeiro.

Por fim, com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em fevereiro/2021, essa relação era de 88,68% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Portanto, esta Diretoria se posiciona contrária ao Projeto de Lei em tela. Em relação ao Programa Emergencial, a contrariedade decorre do fato de que o auxílio será implementado pelo Poder Executivo em iniciativa própria, conforme informado no processo SCC 7727/2021.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Jurídico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 233/2021-COJUR/SEF

Florianópolis, 05 de maio de 2021.

Processo: SCC 8176/2021

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência ao Projeto de Lei nº 0092.0/2021.

Tratam os autos de diligência relativa ao Projeto de Lei nº 0092.0/2021, que “Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina”.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 518/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto de lei por esta SEF.

É o relatório.

Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE).

A DITE se manifestou por meio do Ofício nº 189/2021 (págs. 16/17), nos seguintes termos:

“[...]

De acordo com a proposta, são criados dois programas: 1) Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania, de caráter perene, com o objetivo de criar benefício não contributivo, para aqueles que não possuem condições de subsistência; e 2) Programa de Renda Básica Emergencial, que se destina a criar benefício a suprir as necessidades advindas de situações de emergências de crises sanitárias ou calamidade pública.

Quanto ao item 2, informamos que consoante o processo SCC 7727/2021, há estudo em andamento para a implementação de auxílio emergencial no âmbito do Estado de Santa Catarina.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Quanto ao item 1, fazemos uma abordagem quanto às finanças estaduais e a legislação correlata. Na atual situação vivenciada não é recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas, sobretudo correntes. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais.

Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita.

Outrossim, o Governo do Estado tem priorizado tanto atender às despesas necessárias ao enfrentamento da pandemia, como socorrer os setores econômicos mais afetados de forma à manutenção do nível de emprego no Estado – o que vem ao encontro do objetivo do pleito, no sentido de manutenção da subsistência dos catarinenses. Como exemplo dessas medidas, tem-se a criação do fundo de aval, ampliação dos valores disponibilizados para subsídio de juros em operações voltadas a micro e pequenos empreendedores, entre outras.

Inclusive, em 29.03, foi publicada a Medida Provisória n. 236, que autorizou o Poder Executivo a conceder subsídio financeiro (até R\$ 250 milhões) destinado aos microempreendedores individuais (MEI) e a micros e pequenos empreendedores com sede no Estado.

Em se tratando de aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, a proposta deveria atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000. Não há estimativa de impacto orçamentário e financeiro, e não se verifica a previsão das medidas compensatórias ao aumento da despesa – aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa – essenciais para a preservação do equilíbrio financeiro.

Por fim, com o advento da Emenda Constitucional n. 109, de 2021, foi inserido o art. 167-A à Constituição Federal, que exige avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes (poupança corrente) dos entes federados. A partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal previstos, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em fevereiro/2021, essa relação era de 88,68% - o que denota a necessidade de cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

Portanto, esta Diretoria se posiciona contrária ao Projeto de Lei em tela. Em relação ao Programa Emergencial, a contrariedade decorre do fato de que o auxílio será implementado pelo Poder Executivo em iniciativa própria, conforme informado no processo SCC 7727/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



Como visto, quanto a criação do Programa de Renda Básica Emergencial, a Diretoria do Tesouro informou que há um estudo em andamento para a implementação do referido auxílio em âmbito estadual – SCC 7727/2021.

Naqueles autos, ficou consignado que “os estudos com vistas à criação de auxílio emergencial no âmbito do Estado de Santa Catarina estão em fase final e que o projeto de lei com tal desiderato já está sendo elaborado pelas Secretarias de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável – SDE, do Desenvolvimento Social – SDS e da Fazenda – SEF”.

E quanto ao Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania, a Diretoria do Tesouro se manifestou no processo acerca da observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como fez um breve relato das finanças públicas.

Considerando o atual contexto de escassez de recursos e de elevado comprometimento das receitas existentes, deve-se anotar que qualquer geração de novas despesas precisa observar fielmente as disposições contidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

É o que reza o art. 16 da referida legislação, veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Assim, em se tratando de projeto que deverá gerar despesas, necessário se faz estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, e da comprovação de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, a DITE alertou, ainda, que o art. 17 da LRF deve ser observado, dado que o projeto tem potencial de criar despesas de caráter continuado, sem observar os requisitos necessários para tanto, quando considerado o sistema de controle fiscal instituído pela LRF.

Nas condições propostas, considerando o retrato das finanças estaduais delineado pela DITE, o projeto obviamente apresenta contrariedade às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Ante o exposto, tecidas as pertinentes considerações, observadas as competências desta SEF, sugerimos que os autos sejam restituídos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Nathali Aline Schneider
Assistente Técnica**

À decisão da Sra. Secretária.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Michele Patricia Roncalio
Secretária Adjunta da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



INFORMAÇÃO DIAS/SDS nº 101/2021

Florianópolis, 05 de maio de 2021.

Referência: Processo SCC 8175/2021

Senhor Consultor,

Em resposta ao Ofício nº. 141/2021, que trata do Ofício nº 517/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0092.0/2021, que “Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Ao analisarmos o Projeto de Lei nº 0092.0/2021, que trata da instituição de Programas de Transferência de Renda, e no que diz respeito a Política de Assistência Social no Estado de Santa Catarina, identificamos que se faz necessário a implementação de Programas Estaduais que atendam aos cidadãos nas emergências e vulnerabilidades advindas de várias situações que podem ocorrer de eventos inesperados.

A LOAS, Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/93), instituiu os Benefícios Eventuais, que são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situação de vulnerabilidade temporária e de **calamidade pública**. São um tipo de proteção social, concedidos em forma de pecúnia, bens ou serviços, buscando garantir as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência **aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre as pessoas.**

A Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB SUAS, prevê competências e responsabilidades comuns e específicas para União, Estados e Municípios no que se refere à operacionalização da Política de Assistência Social.

Entre as responsabilidades do gestor estadual, ressaltam-se as seguintes previsões:

- ü prestar apoio técnico aos Municípios na estruturação e implantação de seus sistemas municipais de assistência social;
- ü cofinanciar a proteção social básica e proteção social especial;
- ü prestar apoio técnico aos Municípios para a implantação dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e Centros de Referência Especializados de Assistência Social - CREAS;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



- ü gerir os recursos federais e estaduais destinados ao cofinanciamento das ações continuadas de assistência social dos Municípios não habilitados aos níveis de gestão previstos;
- ü implantar e coordenar o sistema estadual de monitoramento e avaliação das ações socioassistenciais;
- ü promover a implantação e cofinanciar consórcios públicos e ações regionalizadas de proteção social especial pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite - CIB - e deliberadas no Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS;
- ü **cofinanciar o pagamento de benefícios eventuais.**

Aos municípios cabe o acolhimento, acompanhamento e atendimento especializado, identificação de vínculos familiares e afetivos, identificação de outras necessidades básicas de alimentação e moradia, assim como o risco de vida e outras vulnerabilidades, fazendo os encaminhamentos necessários as redes de apoio do município onde a pessoa se encontra.

É o município quem executa a Política de Assistência Social, conforme previsto pelo "Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS" – Resolução CIT nº 07, de 10 de setembro de 2009, esclarece a forma e o local de atendimento dessas pessoas e suas famílias:

Seção IV

Dos Procedimentos Referentes ao Atendimento das Famílias do Programa Bolsa Família, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e Famílias com beneficiários do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC e **Benefícios Eventuais.**

Art. 15. O atendimento das famílias será realizado por meio dos serviços ofertados pelo CRAS e pelo CREAS (local ou regional), nos territórios que possuem estas unidades.

§ 1º O atendimento das famílias residentes em territórios sem cobertura de CRAS e CREAS, até sua implementação, será realizado por meio do estabelecimento de equipes técnicas da PSB e da PSE, respectivamente, que elaborarão estratégias condizentes com as previstas nesta Resolução para a implementação da Gestão Integrada, sob a coordenação do órgão gestor da política de assistência social.

§ 2º O atendimento das famílias com beneficiários que estão em serviços de acolhimento da rede socioassistencial terá como foco a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, a reintegração familiar e a garantia dos direitos socioassistenciais.

Art. 16. Nos casos em que for identificada a necessidade de acompanhamento pelo PAIF no CRAS ou pela equipe técnica da PSB, o atendimento terá como objetivo enfrentar as situações de vulnerabilidade social, prevenir riscos e identificar e estimular as potencialidades das famílias e dos territórios, fortalecendo seus vínculos familiares e comunitários.

Art. 17. Nos casos em que for identificada a necessidade de acompanhamento pelos serviços do CREAS ou equipe técnica da PSE, o atendimento terá como objetivo o fortalecimento de vínculos familiares



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



e comunitários, a superação de padrões de relacionamento violadores de direitos, a potencialização da função protetiva da família e sua inserção em uma rede de proteção que favoreça a superação da situação vivenciada e a construção de novos projetos de vida.

§1º Ao longo do atendimento, o CREAS ou equipe técnica da PSE deverá manter articulação permanente com os demais serviços da rede socioassistencial, das demais políticas públicas e do Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

§ 2º Sempre que a criança ou o adolescente estiver sob acompanhamento do Conselho Tutelar, da Justiça da Infância e da Juventude e do Ministério Público, o CREAS ou a equipe da PSE responsável deverá encaminhar relatórios periódicos, informando-lhes as intervenções realizadas para o acompanhamento da família.

Art. 18. Nos territórios onde houve incidência de situações de negligência, violência e/ou violação de direitos, o CRAS ou equipe técnica da PSB deverá promover ações preventivas e de enfrentamento, com a participação ativa da comunidade, tais como: campanhas, palestras, oficinas, entre outras.

Como podemos ver, o Estado de Santa Catarina cumpre o seu papel de cofinanciamento e apoio técnico aos Municípios no que diz respeito a Política de Assistência Social, tanto para as Proteções Sociais Básica e Proteção Social Especial, quanto para os Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais, mas, no que diz respeito a eventos inesperados, como no caso de calamidade pública, sejam elas *“advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes”* (Art. 8º do Decreto nº 6.307/2007 que regulamenta os Benefícios Eventuais no Sistema Único de Assistência Social), por não haver uma previsão específica para oferta de um Benefício Eventual nesses casos acima citados, a maioria dos municípios catarinenses não inserem em suas legislações municipais, nem em seus regulamentos ou resoluções, previsões que atendam essas demandas, pois envolve planejamento, licitação, entre outros.

Nesse sentido, avaliamos necessária a instituição de um Programa de Transferência de Renda Estadual, com características jurídicas de eventualidade, para atender as demandas dos cidadãos catarinenses quando o Estado e/ou municípios decretarem situação de Calamidade Pública. Nesse caso o ideal é que não seja incluído critério de renda, pois podem ocorrer situações em que esses indivíduos ou famílias não estivessem em vulnerabilidade social, mas a situação de calamidade pode fazer com que a perda de bens, como a residência, ou materiais de trabalho, entre outros, pode deixar essas pessoas em situação de vulnerabilidade, conforme Art. 9º da Resolução CEAS/SC nº 04, de 22 de abril de 2020.

Além de articulações com a Defesa Civil, a Assistência Social precisa responder rapidamente nesses casos, para garantir segurança de acolhida e garantia de direitos básicos de sobrevivência e somente o cofinanciamento não é suficiente, uma vez que depende de ações planejadas e provisionadas, e na calamidade pública, a contingência é incerta.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



Contingências são entendidas por eventos inesperados e repentinos que podem, momentaneamente, agravar ou levar indivíduos e famílias a vivenciarem situações de vulnerabilidade e insegurança social, ocasionando vivências que impactam seu cotidiano e demandam atenção urgente do poder público, **independentemente da renda das pessoas impactadas.**

Na intenção de garantir segurança, proteção e sobrevivência dos cidadãos e suas famílias, o Decreto nº 6.307/2007 define que o acesso ao benefício deve ocorrer:

Art. 7º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

- a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação; e
- c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública; e

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Destaca-se que o repasse de recursos do Estado para os Municípios na Política de Assistência Social é realizado por meio do estabelecimento de critérios de elegibilidade e de partilha que são pactuados na Comissão Intergestores Bipartite(CIB/SC) e deliberados no Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), e diante disso, os Municípios que atenderem aos requisitos e critérios definidos se tornarão elegíveis ao recebimento de recursos estaduais, conforme a partilha determinada na mesma pactuação e deliberação.

Registra-se que as informações ao Cofinanciamento Estadual 2020 e 2021 estão disponíveis no sítio eletrônico da SDS em: <http://www.sds.sc.gov.br/index.php/assistencia-social2/gerencia-de-gestao-do-fundo-estadual-de-assistencia-social-gfeas/orientacoes-cofinanciamento-2020> e <https://www.sds.sc.gov.br/index.php/assistencia-social2/gerencia-de-gestao-do-fundo-estadual-de-assistencia-social-gfeas/cofinanciamento-estadual-2021>

No que diz respeito ao Cadastro Único para Programas Federais, é importante saber que, nem todas as pessoas cadastradas possuem renda per capita inferior a 03 (três) salários mínimos, mesmo tendo por critério a inclusão e cadastramento de pessoas ou famílias com esse critério de renda, alguns programas sociais (como para atendimento de vítimas de violência doméstica, programas específicos para aquisição de imóveis, entre outros) não observam esse critério para inclusão; nesse sentido, em sendo adotado o CadÚnico para



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



identificação do público atendido por esse Projeto de Lei, existe a necessidade de especificação.

Os Programas de transferência de renda são criados para atender as vulnerabilidades sociais de pessoas que em algum momento ou por algum motivo enfrentam situação de pobreza ou extrema pobreza, mas que devem prever e promover autonomia e desenvolvimento dos indivíduos de modo que vise a superação dessas situações, ou seja, necessitam de acompanhamento, ações efetivas e com prazos para início e fim.

Sem mais, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Renata da Silva

Assistente Social CRESS 4162/12ª Região
Gerência de Benefícios, Transferência de
Renda e Programas

De acordo,

José Paulo da Cunha

Gerente de Benefícios, Transferência de
Renda e Programas
Secretaria de Estado do Desenvolvimento
Social (SDS)

Luciane dos Passos

Diretora de Assistência Social (DIAS)
Secretaria de Estado do Desenvolvimento
Social (SDS)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer nº 103/21

Ementa: Análise PL nº 0092.0/2021 que “*Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina*”. Manifestação da Diretoria de Assistência Social. Interesse público.

I – RELATÓRIO:

Os autos do Processo digital nº SCC 8175/2021 foram remetidos a esta Pasta através do **Ofício nº 517/CC-DIAL-GEMAT** (fl. 03), procedente da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, no qual foi solicitada a análise e parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0092.0/2021 que “*Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina*”.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE:

O Pedido de Diligência é disciplinado pelo Regimento Interno da ALESC nos arts. 71, XIV, 178, X, 197, e pelo Decreto nº 2.382/2014 que, no tocante aos projetos de lei, estabelece que as respostas às solicitações de diligência pelas Comissões devem atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência, tramitar instruídas de **parecer jurídico**, e ser apresentadas em meio físico e digital, conforme disposto no seu art. 19, §º 1º, I, II, e III.

Em se tratando de processo legislativo, caberá à Secretária de Estado do Desenvolvimento Social a manifestação acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público em autógrafo, bem como responder a todos os **pedidos de diligências** oriundos pela ALESC, observados o disposto em seu Regimento Interno e no Decreto nº 2.382/2014, não lhe cabendo examinar a constitucionalidade das proposições, visto tratar-se de competência atribuída à Comissão de Constituição e Justiça da ALESC e à Procuradoria Geral do Estado - PGE.

O Pedido de Diligências ao Projeto de Lei nº 0092.0/2021 do Deputado Fabiano da Luz visa obter a manifestação desta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de **assistência social**, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, nos termos do art. 34, III, da Lei Complementar nº 741/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Ante a pertinência temática, esta Secretaria encaminhou o processo para análise da Diretoria de Assistência Social desta pasta que reconheceu a necessidade de implementação de Programas Estaduais que atendam aos cidadãos nas emergências e vulnerabilidades advindas de várias situações decorrentes de eventos inesperados.

Da Informação DIAS/SDS nº 101/2021 aqui se destaca:

Informação DIAS/SDS nº 101/2021

Em resposta ao Ofício nº. 141/2021, que trata do Ofício nº 517/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0092.0/2021, que "Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

[...]

Como podemos ver, o Estado de Santa Catarina cumpre o seu papel de cofinanciamento e apoio técnico aos Municípios no que diz respeito a Política de Assistência Social, tanto para as Proteções Sociais Básica e Proteção Social Especial, quanto para os Programas, Projetos e Benefícios Socioassistenciais, mas, no que diz respeito a eventos inesperados, como no caso de calamidade pública, sejam elas advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes" (Art. 8º do Decreto nº 6.307/2007 que regulamenta os Benefícios Eventuais no Sistema Único de Assistência Social), por não haver uma previsão específica para oferta de um Benefício Eventual nesses casos acima citados, a maioria dos municípios catarinenses não inserem em suas legislações municipais, nem em seus regulamentos ou resoluções, previsões que atendam essas demandas, pois envolve planejamento, licitação, entre outros.

Nesse sentido, avaliamos necessária a instituição de um Programa de Transferência de Renda Estadual, com características jurídicas de eventualidade, para atender as demandas dos cidadãos catarinenses quando o Estado e/ou municípios decretarem situação de Calamidade Pública. Nesse caso o ideal é que não seja incluído critério de renda, pois podem ocorrer situações em que esses indivíduos ou famílias não estivessem em vulnerabilidade social, mas a situação de calamidade pode fazer com que a perda de bens, como a residência, ou materiais de trabalho, entre outros, pode deixar essas pessoas em situação de vulnerabilidade, conforme Art. 9º da Resolução CEAS/SC nº 04, de 22 de abril de 2020.

[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Destaca-se que o repasse de recursos do Estado para os Municípios na Política de Assistência Social é realizado por meio do estabelecimento de critérios de elegibilidade e de partilha que são pactuados na Comissão Intergestores Bipartite (CIB/SC) e deliberados no Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SC), e diante disso, os Municípios que atenderem aos requisitos e critérios definidos se tornarão elegíveis ao recebimento de recursos estaduais, conforme a partilha determinada na mesma pactuação e deliberação¹.
[...]

Os Programas de transferência de renda são criados para atender as vulnerabilidades sociais de pessoas que em algum momento ou por algum motivo enfrentam situação de pobreza ou extrema pobreza, mas que devem prever e promover autonomia e desenvolvimento dos indivíduos de modo que vise a superação dessas situações, ou seja, necessitam de acompanhamento, ações efetivas e com prazos para início e fim.

Sem mais, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

Renata da Silva

Assistente Social CRESS 4162/12ª Região
Gerência de Benefícios, Transferência de Renda e Programas

De acordo,

José Paulo da Cunha

Gerente de Benefícios, Transferência de Renda e Programas

Luciane dos Passos

Diretora de Assistência Social (DIAS)
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS)

III – CONCLUSÃO:

Resta evidente o **relevante propósito** representado na proposta, razão pela qual esta Consultoria Jurídica corrobora o entendimento da Diretoria de Assistência Social no que se refere à imprescindibilidade de se instituir um Programa de Transferência de Renda Estadual com características jurídicas de **eventualidade**, para atender as demandas dos cidadãos catarinenses quando o Estado e/ou municípios decretarem situação de **Calamidade Pública**, concluindo pela necessidade de se dar prosseguimento à tramitação do Projeto de Lei nº 0092.0/2021 do Deputado Fabiano da Luz

¹ Informações sobre o Cofinanciamento Estadual estão disponíveis no sítio desta Secretaria de Estado SDS:
<http://www.sds.sc.gov.br/index.php/assistencia-social2/gerencia-de-gestao-do-fundo-estadual-de-assistencia-social-qfeas/orientacoes-cofinanciamento-2020> e
<https://www.sds.sc.gov.br/index.php/assistencia-social2/gerencia-de-gestao-do-fundo-estadual-de-assistencia-social-qfeas/cofinanciamento-estadual-2021>



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



Já no que diz respeito a criação do Programa de Renda Básica Emergencial, a após realizados estudos pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico Sustentável em conjunto com esta Secretaria de Estado para a implementação do referido auxílio em âmbito estadual, cumpre informar já haver sido publicada a **Medida Provisória nº 240, de 06 de maio de 2021**, que *“Institui o auxílio emergencial denominado Auxílio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”*, cuja cópia instrui os presentes autos e que, smj, supre a outra demanda.

É este o entendimento desta Consultoria Jurídica.

Florianópolis, 10 de maio de 2021.

Álvaro Augusto Casagrande
Consultor Jurídico
OAB/SC nº 10.112
(assinatura digital)



ESTADO DE SANTA CATARINA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 240, DE 6 DE MAIO DE 2021

Institui o auxílio emergencial denominado Auxílio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA INTERINA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado, o auxílio emergencial denominado Auxílio Catarina, para enfrentamento das consequências econômicas e vulnerabilidades sociais advindas da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º O Auxílio Catarina será concedido:

I – às famílias domiciliadas no Estado e identificadas na base estadual do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) que:

a) estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, registradas no CadÚnico como tendo renda mensal de até R\$ 89,00 (oitenta e nove reais) por pessoa (situação de extrema pobreza) ou com renda mensal entre R\$ 89,01 (oitenta e nove reais e um centavo) e R\$ 178,00 (cento e setenta e oito reais) por pessoa (situação de pobreza), nesse último caso, desde que tenham em sua composição gestante e/ou crianças ou adolescentes de até 17 (dezessete) anos;

b) não sejam beneficiárias do Bolsa Família ou de benefício de prestação continuada (BPC);

c) estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, registradas no CadÚnico como responsáveis pelo domicílio;

d) sejam responsáveis pelos cadastrados no registro de famílias do CadÚnico;

e) não estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, identificadas na base de brasileiros no exterior do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

f) não constem, na data de publicação desta Medida Provisória, do rol de presidiários cumprindo pena em regime fechado; e

II – aos trabalhadores e trabalhadoras que tenham perdido o vínculo formal de emprego entre 19 de março de 2020 e 1º de maio de 2021 em empresa nos setores com atividade principal (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE) de:



ESTADO DE SANTA CATARINA



a) alojamento (CNAE 55) ou alimentação (CNAE 56), exceto os dedicados ao fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar (CNAE 5620-1/04);

b) discotecas, danceterias, salões de dança e similares (CNAE 9329801);

c) *design* (CNAE 7410201);

d) aluguel de móveis, utensílios, aparelhos de uso doméstico e pessoal e instrumentos musicais (CNAE 772920);

e) aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes (CNAE 7739003);

f) aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (CNAE 7721700);

g) casas de festas e eventos (CNAE 8230002);

h) serviços e organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 8230001);

i) artes cênicas, espetáculos e atividades complementares (CNAE 90019);

j) gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas (CNAE 9003500); ou

k) produção e promoção de eventos esportivos (CNAE 9319101).

Parágrafo único. Os trabalhadores e trabalhadoras de que trata o inciso II do *caput* deste artigo receberão o Auxílio Catarina desde que se enquadrem nos seguintes requisitos:

I – não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata a Lei federal nº 13.982, de 2 de abril de 2020;

II – não tenham, na data de publicação desta Medida Provisória, vínculo ativo de emprego;

III – não tenham, em maio de 2021, recebido seguro-desemprego;

IV – não tenham, em maio de 2021, recebido benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

V – não estejam, na data de publicação desta Medida Provisória, identificados na base de brasileiros no exterior do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

VI – não constem, na data de publicação desta Medida Provisória, do rol de presos cumprindo pena em regime fechado;



ESTADO DE SANTA CATARINA



VII – que se encontrem, até 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Medida Provisória, registrados no CadÚnico no Estado; e

VIII – não tenham percebido auxílio emergencial destinado aos trabalhadores e às trabalhadoras da cultura originado da Lei federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 3º O Auxílio Catarina será composto de 3 (três) parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, por família elegível, na forma do inciso I do *caput* do art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 4º O Auxílio Catarina será composto de 2 (duas) parcelas mensais de R\$ 300,00 (trezentos reais) cada, por trabalhador elegível, na forma do inciso II do *caput* e do parágrafo único do art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 5º A concessão e a forma de pagamento serão definidos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), em conjunto com a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), sendo a SDS responsável pela operacionalização do Auxílio Catarina.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotações próprias a serem disponibilizadas no Orçamento Geral do Estado, consignadas no Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), Programa 0560 - Proteção e Desenvolvimento Social Sustentável, subação 11657 - Serviço de Proteção Social Básica, limitado a R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais).

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 6 de maio de 2021.

DANIELA CRISTINA REINEHR
Governadora do Estado interina



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 429/21

Florianópolis, 10 de maio de 2021.

Senhor Gerente,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao **Ofício nº 517/CC-DIAL-GEMAT** (SCC 8175/2021), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao Pedido de Diligências ao Projeto de Lei nº 0092.0/2021, que *“Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina”*, encaminhar a **Informação DIAS nº 101/2021**, (fls. 04/08) e o **Parecer Jurídico nº 110/2021** (fls. 08/12), os quais corroboro e ratifico por meio deste.

Atenciosamente,

Claudinei Marques
Secretário de Estado do Desenvolvimento Social
(assinatura digital)

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Ato Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 205/21-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo: SCC 8173/2021

Assunto: Pedido de Diligência

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada(o): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

EMENTA: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0092.0/2021, o qual “Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina”. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no cuidado da saúde e na assistência pública à população (art. 23, incisos II, CF/1988). Competência legislativa concorrente dos Estados Membros na instituição de programas estaduais de renda assistencial (art. 24, incisos XII, XIV e XV, CF/1988). Matéria de iniciativa não privativa do Governador do Estado, a teor do art. 50, §2º, da Constituição Estadual, porquanto inexistente ingerência na organização administrativa, ou mesmo criação de deveres ou modificação de competência de órgãos estaduais. Proposição Legislativa que cria despesa obrigatória de caráter continuado deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113, ADCT), no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 16, LC nº 101/2000). Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos exercícios seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, LC nº 101/2000). Regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia (Emenda Constitucional nº 106/2020). Dispensa da observância das limitações legais quanto à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, desde que de caráter não permanente. Criação do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e do Programa Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina, os quais implicam no aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem a observância das prescrições constitucionais e legais pertinentes. Inviabilidade.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0092.0/2021, o qual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



"Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina", de autoria do Deputado Estadual Fabiano da Luz.

A redação da Proposição Legislativa é a seguinte:

PROJETO DE LEI PL./0092.0/2021

Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania no Estado de Santa Catarina que se constituirá no direito de todos os habitantes residentes, no Estado de Santa Catarina, observada a sua questão socioeconômica, de receberem benefício monetário, como direito à segurança de renda.

§ 1º A abrangência mencionada no caput deste artigo deverá ser alcançada em etapas, a critério do Poder Executivo, priorizando-se as camadas mais hipossuficientes da população.

§ 2º A implementação do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania se dará em conformidade com as disposições legais de responsabilidade fiscal.

§ 3º O valor concedido por meio deste benefício deverá respeitar o mínimo para subsistência e sustento do indivíduo.

Art. 2º O Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania tem os seguintes objetivos:

I- assegurar a melhoria das condições de vida dos indivíduos de forma universal através da garantia de renda e prover dignidade a seus beneficiários;

II- reduzir as desigualdades sociais de acesso à riqueza produzida no Estado de Santa Catarina;

III- fortalecer a segurança social de renda, competência de responsabilidade estatal atribuída ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), por meio do direito à cidadania conferido pela Renda Básica de Cidadania.

Art. 3º A Renda Básica de Cidadania atende aos seguintes princípios e critérios:

I- universal, para toda a população residente há pelo menos 3 (anos) no Estado de Santa Catarina;

II- incondicional, não importando a origem, raça, sexo, idade, condição



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



- civil ou socioeconômica do beneficiário;
- III- regular, mantendo-se permanente ao longo do tempo;
- IV- pecuniário, pago em dinheiro através de transferência por meio eletrônico;
- V- individual, calculada com base em cada indivíduo, independentemente do núcleo familiar;
- VI- suficiente para atender ao valor mínimo necessário à subsistência das pessoas.

§ 1º A comprovação do critério de residência estabelecido no inciso I deste artigo se dará com base em documentos comprobatórios expressos em regulamentação específica.

§2º Em caso de crianças nascidas no Estado ou com idade inferior ao tempo necessário de comprovação, é dispensada tal necessidade para estes membros do grupo familiar, desde que comprovada a residência atual no Estado por seus responsáveis legais.

§ 3º O critério estabelecido pelo inciso III deste artigo implica que o benefício não será interrompido, subtraído ou arretado a não ser que se encontre em desacordo com a etapa de implantação definida por regulamentação específica, sem exigência de comprovação ou contrapartidas de comparecimento e uso dos serviços públicos.

§ 4º Respeitada a incondicionalidade, o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania poderá integrar-se às demais áreas sociais para garantir o monitoramento de índices sociais e vulnerabilidades não monetárias.

§ 5º O pagamento deverá ser realizado por meio de conta específica, sendo que os valores direcionados aos indivíduos menores de idade serão creditados e gerenciados, preferencialmente, por suas genitoras.

Art. 4º As etapas de que tratam o Artigo 1º devem levar em consideração as seguintes orientações:

I- etapa de complementação de programas de transferência de renda baseados no Cadastro Único de Programas Sociais do Governo Federal, bem como faixas de beneficiários de renda adicional;

II- os indivíduos que não são beneficiários de transferências de renda estadual e federal pelos critérios dos programas destes entes, mas tenham renda familiar per capita definida pelo Poder Executivo Estadual;

III- faixas de renda superiores identificadas pelas bases cadastrais, em conformidade com regulamentação específica.

§ 1º Não há tempo limite da Lei Básica de Cidadania.

§ 2º A complementação mencionada deverá referenciar-se nos critérios de linha de pobreza e extrema pobreza estabelecida pelo Governo Federal, sendo reajustada em conformidade com seus parâmetros.

§ 3º Caso o beneficiário deixe de atender os requisitos previstos para sua etapa de inclusão no Programa, o mesmo ainda deve permanecer com seu benefício ativo pelo período mínimo de 3 meses, a fim de garantir sua estabilidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 5º Fica criada a Renda Básica Emergencial, que consiste em benefício de complementação de renda com valor a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo pago por indivíduo que compõe o grupo familiar elegível ao benefício.

§1º A Renda Básica Emergencial será concedida em função das dificuldades geradas por situações de emergência de crises sanitárias ou calamidade pública decorrente de crises sanitárias, ambientais ou naturais, declarada por órgãos competentes.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas, na forma de uma Renda Básica Emergencial, a ser paga mensalmente durante três meses ou enquanto perdurar situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§3º O estado de calamidade pública de que trata o §1º deste artigo deve respeitar a legislação pertinente e estar em conformidade com as regras fiscais e demais disposições legais.

§4º Os grupos de que trata o artigo consistem, por ordem de prioridade, bem como seus dependentes:

I - beneficiários do "Programa Bolsa Família", nos termos da Lei Federal nº 10.836/2004;

II - demais pessoas constantes na base do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

III - beneficiários e ex-beneficiários do Auxílio Emergencial do Governo Federal instituído pela Lei Federal nº 13.982/2020 e regulamentação.

§5º Em caso de calamidade pública decorrente de evento natural ou ambiental, a Renda Básica Emergencial poderá atender um grupo de beneficiários residente da área afetada.

Art. 6º O Programa Estadual de Renda Básica Emergencial orienta-se pelos seguintes objetivos:

I - prover um valor suficiente para que cada indivíduo possa sustentar com dignidade e segurança, bem como de sua família, especialmente em momentos de epidemia e pandemia;

II - assegurar as condições materiais de vida dos indivíduos e suas famílias que em virtude da pandemia, somada ao trabalho informal e precarizado, ampliam a falta de rendimentos sistemáticos e regulares;

III - garantir as populações de menor renda, residentes em áreas com alta densidade populacional, com pouco acesso a água potável e sistema de esgoto, e que trabalham em funções que não permitem o isolamento social, assegurada as condições para manter as recomendações de proteção individual;

IV - assegurar as condições para que as pessoas possam cumprir o resguardo de isolamento social, restrições de atividades laborais ou de geração de renda, com a garantia de renda pelo período de enfrentamento à crise sanitária;

V - ampliar as ações federais, no sentido de incluir todos os trabalhadores autônomos, ambulantes ou informais, bem como os microempreendedores individuais que tiveram sua subsistência comprometida, com prioridade para as famílias de menor renda.

Art. 7º Poderão constituir fontes de financiamento do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial:

I - recursos do Tesouro do Estado de Santa Catarina;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



- II - recursos oriundos de outros entes da Federação;
- III- recursos de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;
- IV- recursos de Fundos Estaduais;
- V - recursos de empresas e instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;
- VI- recursos oriundos de operações de crédito;
- VII- moedas complementares sociais regulamentadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto traz a seguinte justificativa para a sua aprovação:

Nossa proposta legislativa atende um pedido, da União da Juventude Socialista de Santa Catarina UJS-SC, que através da Presidenta Tamara Regina Campos Pinheiro e seus membros nos procuraram para discutir a possibilidade de apresentarmos um "Programa de Renda Básica" Catarinense, bem como o "Programa de Renda Básica Emergencial" que visa precipuamente criar um mecanismo de renda para aqueles catarinenses que hoje estão passando por grandes dificuldades e muitos passando fome.

Entendemos que o "Programa de Renda Básica" se constitui como a forma mais efetiva de retomada econômica e controle do colapso da saúde no Estado de Santa Catarina. Desde o começo da pandemia do coronavírus (Covid-19) no Brasil, há a construção da falsa narrativa de que saúde e economia estão em polos opostos, como se o poder público tivesse que optar entre geração de emprego e renda ou entre salvar a vida dos catarinenses.

Inúmeros países comprovaram que protocolos de lockdown, distanciamento social, higienização das mãos, não aglomeração e vacinação em massa são políticas que concretamente colaboram com a diminuição das taxas de transmissão do coronavírus. Contudo, no Estado de Santa Catarina não há sincronia nas orientações: ao mesmo tempo em que as pessoas são estimuladas a ficar em casa são também mobilizadas a voltar para atividades presenciais, desencadeando assim múltiplas consequências.

Considerando a pesquisa divulgada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE-SC), nosso Estado já atingiu uma taxa de desemprego de 406 mil pessoas, e a calamidade pública que enfrentamos no sistema de saúde estadual alcança números alarmantes: 652.895 casos de infectados confirmados, 7.114 óbitos por Covid-19 desde o início da pandemia e uma taxa de ocupação dos leitos de UTI na rede pública de 91,2% em todo território catarinense. Realidade oriunda da falta de sincronia nas orientações, que resulta primeiro na queda de público nos estabelecimentos de micro e pequenos empreendedores, de profissionais autônomos e do comércio



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



em geral; segundo em pessoas que perdem o emprego pela queda de público; terceiro, em decorrência da não garantia de uma renda básica que possibilite o devido isolamento social, no aumento de pessoas infectadas por coronavírus.

Neste sentido, considerando o dispositivo de Lei Federal nº 10.835/2004, que institui o "Programa Renda Básica" no país, e com o objetivo de solucionar os problemas de desemprego e saúde no Estado de Santa Catarina, o "Programa de Renda Básica" catarinense se justifica, assim como, outras políticas públicas de redistribuição a exemplo do "Bolsa Família", por suprir as necessidades de pessoas que perderam seus empregos e que hoje, em decorrência do vírus, não conseguem retomar vagas no mundo do trabalho; Por conferir poder de compra e contribuir para injetar dinheiro na economia local, e, fundamentalmente, por assegurar que menos pessoas sejam expostas ao coronavírus, uma vez que, ainda não há perspectiva de vacinação em massa no Estado de Santa Catarina.

Salientamos ainda que ao elaborarmos a presente redação estudando os citados projetos de leis e leis bem como as excelentes contribuições de órgãos técnicos e da sociedade civil, buscamos ao máximo incorporar seus avanços, porém para evitar **eventuais discussões sobre vício de inconstitucionalidade**, frisa-se, **d e dispositivos específicos**, deixamos de incorporar aqueles que regem sobre as competências, instâncias de gestão, composição, secretaria-executiva, participação e funcionamento do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina, por entendermos que o Executivo que é quem detém o melhor conhecimento do funcionamento e da estrutura administrativa do Estado possa a seu critério de oportunidade e conveniência, em parceria com a sociedade civil, definir quais os órgãos da administração pública devem compor a referida instância de gestão e seu funcionamento.

No que tange ao aspecto constitucional convém ressaltar que em nada estamos ferindo a **Carta da República** com este nosso Projeto de Lei, uma vez que a proposição versa sobre matéria de **competência legiferante concorrente de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII)**, estando também em plena sintonia com os **princípios** que regem a **Ordem Econômica e Financeira** de **defesa do consumidor (art. 170, V)**, **redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII)** e **busca do pleno emprego (art. 170, VIII)** estando portanto em plena **conformidade** com o comando constitucional que reclama a obrigação **concorrente** do Estado de cuidar e preservar o meio ambiente natural e artificial bem como da **qualidade de vida** e a **saúde das presentes e futuras gerações (art. 225)**.

(...)

Desta feita, em observância as referidas jurisprudências citadas, do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Supremo Tribunal Federal, resta claro que está consolidado o entendimento de que: a) **parlamentares podem**, nos casos de competência **concorrente**, **deflagrar proposições instituindo políticas e programas**; b) estas medidas não podem modificar a organização da Administração Pública Estadual, como criação e extinção de Secretarias e c) estas políticas podem criar despesas exceto despesas extraordinárias.

Sabemos que as leis, por si só, são incapazes de garantir aquilo que elas estabelecem. É necessário prosseguir, aprofundar e aperfeiçoar a participação dos diferentes segmentos da sociedade civil e governos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



no desenvolvimento e aperfeiçoamento desta Política.

Por fim, compreendendo as mazelas sociais que recaem em especial às mulheres Chefes de Família, considerando que segundo pesquisa do Instituto Data Popular, o Brasil possui 67 milhões de mães e dessas 31% são provedoras de famílias monoparentais, bem como seguindo o já acordado nas políticas nacionais, como o Auxílio Emergencial Federal sob Lei nº 13.982, em especial parágrafo 3º, do artigo 2º, defendemos que a mulher provedora de família monoparental receba 2 (duas) cotas do auxílio, garantindo assim a sua emancipação bem como ampliando as condições sociais em vislumbre a equidade em nosso Estado, reproduzindo e garantindo nesta Lei esse dispositivo.

Considerando a efetividade já apresentada pelo pagamento das parcelas de auxílio emergencial implementado pelo Governo Federal, bem como os resultados obtidos em programas como o Bolsa Família. Tais programas comprovadamente aumentaram e diversificaram o consumo familiar e infantil, expandiram o acesso a educação formal, aumentaram a permanência das crianças na escola e reduziram consideravelmente o trabalho infantil, além de criarem uma mudança geracional nos hábitos de consumo. Dessa forma, fomentando a economia, contribuindo na geração de empregos e promovendo e garantindo de forma geral o bem-estar social.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria entendemos que tal medida fortalecerá a economia e garantirá o direito básico à alimentação e seguridade social, da população em situação de vulnerabilidade é que solicitamos o apoio e submetemos à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

É o relato do essencial.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente parecer limita-se à análise quanto à (in)constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0092/2021, nos termos da manifestação exarada pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, excluída qualquer apreciação quanto ao mérito do ato (conveniência e oportunidade).

O pedido de diligência feito pela ALESC, por intermédio da Casa Civil, tem fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno da Assembleia, *in verbis*:

Art. 71. Cabe às Comissões Permanentes, em razão de matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhe for aplicável:

XIV - promover diligência interna ou externa, visando à instrução do processo legislativo, solicitar audiência ou a colaboração de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento.

Outrossim, o Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobre as diligências em relação a projetos de lei define que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

De início, constata-se que o objetivo da Proposição Legislativa é a proteção de direitos sociais, em especial, à assistência aos desamparados, garantindo-lhes o direito à alimentação, ao trabalho e à moradia (art. 6º, CF/1988).

O Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania almeja a criação de benefício não contributivo, de caráter universal, incondicional, de natureza perene, calculado com base em cada indivíduo, e, suficiente para atender ao valor mínimo indispensável à subsistência das pessoas (art. 3º).

Por sua vez, o Programa de Renda Básica Emergencial tem por intuito instituir benefício em função das dificuldades geradas por situações de emergências decorrentes de crises sanitárias, ambientais ou naturais, declarada por órgãos competentes (art. 5º, §§ 1º e 2º).

A Constituição Federal de 1988 estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no cuidado da saúde e na assistência pública à população (art. 23, incisos II, CF/1988).

Com a decretação do estado de calamidade pública ocasionado pela pandemia do SARS-Cov-2, o Poder Público teve que adotar uma série de medidas de enfrentamento, com destaque ao isolamento social. Tais providências, de caráter restritivo à circulação de pessoas, ocasionou um impacto substancial nas atividades econômicas capaz de afetar, sensivelmente, os rendimentos de muitos catarinenses.

Neste viés, o Programa Estadual de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina, enquanto benefício de complementação de renda com valor a ser definido pelo Chefe do Poder Executivo, em grupo familiar elegível, tem por objetivo garantir um valor suficiente para que cada indivíduo possa sustentar com dignidade e segurança, bem como sua família, especialmente em momentos de epidemia e pandemia.

De certa maneira, a instituição de Programa complementar de renda consubstancia a própria proteção do direito à saúde dos catarinenses (art. 24, inc. XII, CF/1988), em especial, dos trabalhadores autônomos, ambulantes ou informais, e, microempreendedores individuais que tiveram sua subsistência comprometida, em decorrência da adoção de medidas de isolamento social.

A Proposta Legislativa é compatível com os princípios norteadores da Ordem Econômica e Financeira, com destaque para a redução das desigualdades regionais e sociais, e, a busca do pleno emprego (art. 170, incisos VII e VIII, CF/1988).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



A matéria é tão relevante que se encontra entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, tamanha é a proteção conferida pelo Constituinte Originário à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, CF/1988).

Entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil encontra-se a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, inc. III, CF/1988).

Neste mister, a assistência social têm por intuito garantir o sustento, provisório ou permanente, daqueles que não têm condições para tanto. Tal garantia caracteriza-se pelo estado de necessidade de seu destinatário e pela gratuidade do benefício, uma vez que, para seu recebimento, é indiferente que a pessoa contribua com a seguridade social^[1].

A instituição de programa estadual de renda assistencial reforça o dever de proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, além da promoção da integração ao mercado de trabalho (art. 203, CF/1988).

De mais a mais, a criação de tal espécie de programa pelos Estados-membros materializa o legítimo exercício da competência legislativa concorrente (art. 24, incisos XII, XIV e XV, CF/1988).

Outrossim, a matéria não está entre aquelas de iniciativa privativa do Governador do Estado, a teor do art. 50, §2º, da Constituição Estadual, porquanto inexistente ingerência na organização administrativa, ou mesmo criação de deveres ou modificação de competência de órgãos estaduais

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (grifou-se).

Deve-se ponderar que a circunstância da criação de despesa em projeto de lei de iniciativa parlamentar, por si só, não justifica o reconhecimento da inconstitucionalidade formal, eis que as hipóteses de limitação estão previstas, taxativamente, no art. 61 da CRFB. Cita-se, por sua pertinência, a ementa da ADI 3.364



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



do STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.** CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.** 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas.

(ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117) (grifou-sé).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



E, mais recentemente:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente.

(ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Ocorre que a criação de ação governamental que acarrete no aumento de despesa obrigatória de caráter continuado requer a observância das disposições emanadas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), em específico, aos artigos 16 e 17.

A LRF determina que o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá estar instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio.

Ademais, o §2º do art. 17 impõe que o ato de criação seja acompanhado da comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos exercícios seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. A comprovação prevista no §2º deverá conter as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame da compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias (§4º, art. 17).

O aumento permanente de receita é aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§3º, art. 17).

A LC nº 101/2000 ainda determina a impossibilidade de execução da despesa sem que sejam, antes, implementadas as medidas referidas pelo §2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

Observe-se que o artigo 7º do Projeto de Lei autoriza a utilização de recursos do Tesouro do Estado de Santa Catarina, oriundos de outros entes da Federação, de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



multilaterais e organizações não governamentais, de Fundos Estaduais, de Operações de Créditos, entre outros, enquanto fontes de financiamento do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial.

Ainda, o art. 8º aduz que as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

O Projeto de Lei não se encontra acompanhado de um estudo prévio a respeito do impacto orçamentário-financeiro decorrente da implantação dos referidos programas sociais no âmbito do Poder Executivo, além da não afetação das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, conforme determina a LRF.

A criação de despesa obrigatória de caráter continuado requer, ainda, a compensação através do aumento permanente de receita ou através da redução permanente de despesa, a qual contenha as premissas e metodologia de cálculo utilizadas para os exercícios financeiros seguintes.

O Professor Harrison Leite, sobre o tema, assim se manifesta:

Além da atenção que o gestor deve ter quanto cria, expande ou aperfeiçoa (CEA) despesa, maior cuidado deverá ter quando a despesa criada é de caráter continuado, como por exemplo, a despesa de contratação de servidores para cargos efetivos, em virtude do maior potencial que possui de desequilibrar o orçamento.

Para o legislador, considera-se DOCC (i) a despesa corrente; (ii) derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo; (iii) que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

(...)

Em se tratando de despesa continuada, é condição essencial para a sua realização a implantação de medidas que visem ao aumento da receita pública. Sem tal, não há de se falar em despesa com essa característica. Logo, o Administrados deverá implementar essas medidas antes da criação ou aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado [2].

Destaca-se que, quanto à criação do Programa de Renda Básica Emergencial, a Diretoria do Tesouro Estadual informou que o Poder Executivo encontra-se na iminência da sua implementação, conforme se infere do SCC 7727/2021.

De outra banda, quanto ao Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania, a DITE destacou não ser recomendável a adoção de medidas que ampliem despesas, sobretudo, as correntes. Destaca-se o seguinte excerto do SCC 8176/2021:

Quanto ao item 2, informamos que consoante o processo SCC 7727/2021, há estudo em andamento para a implementação de auxílio emergencial no âmbito do Estado de Santa Catarina. Quanto ao item 1, fazemos uma abordagem quanto às finanças estaduais e a legislação correlata. Na atual situação vivenciada não é recomendável



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



a adoção de medidas que ampliem despesas, sobretudo correntes. Em 2020, as medidas de isolamento social impuseram uma perda estimada de receita de aproximadamente R\$ 1 bilhão (meses de abril, maio e junho), no entanto, o auxílio financeiro da União e a suspensão das parcelas da dívida pública (Lei Complementar federal n. 173/2020) aliviaram os impactos nas contas estaduais. **Contudo, em 2021, o auxílio federal não se repetirá, de forma que os efeitos da redução de receita serão integralmente absorvidos pelo Estado. Lembramos, ainda, que a Lei 18.055, de 29 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa as despesas para o exercício financeiro de 2021 (LOA 2021), já prevê em seu art. 4º, § 2º, um déficit orçamentário de R\$ 1,23 bilhões – o qual será diretamente agravado no caso de frustração de receita (grifou-se).**

Consigne-se que, a teor do art. 113 do ADCT, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou acarrete renúncia de receita deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, *verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 106/2020, que instituiu o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia, houve específica mitigação à observância das limitações legais quanto à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, *in verbis*:

Art. 3º **Desde que não impliquem despesa permanente**, as proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. [Grifou-se]

Conquanto tenha havido a dispensa das limitações legais, a ressalva não incluiu a criação de despesa permanente, como ocorre no presente caso, inclusive, no caso do denominado "Programa de Renda Básica Emergencial", o qual não se restringe à situação atual de calamidade pública ocasionada pela COVID-19.

A matéria não é nova nesta COJUR, e, já foi objeto de análise no bem fundamentado Parecer nº 625/20-PGE, de lavra do Dr. André Filipe Sabetzki Boeing. Transcreve-se a ementa:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



AUTÓGRAFO DE PROJETO DE LEI Nº 222/2020, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI O PROGRAMA CATARINENSE DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS, EM DECORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECLARADO EM VIRTUDE DA PANDEMIA DA COVID-19 (PPDF/COVID19). 1. CARACTERIZAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA. PARCELAMENTO COM ABRANGÊNCIA DE TODOS OS DÉBITOS REFERENTES AO PERÍODO ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2020, INCLUINDO O ANTERIOR AO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. BENEFÍCIO FISCAL NÃO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA. NÃO APLICAÇÃO DA RESSALVA CONTIDA NO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 106/2020 E NO ART. 65, § 1º, III, DA LRF. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 14 DA LRF E NO ART. 113 DO ADCT. 2. INEXISTÊNCIA DE CONVÊNIO CELEBRADO NO ÂMBITO DO CONFAZ. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2017 RESTRITO À LEGISLAÇÃO ESTADUAL PUBLICADA ATÉ 8 DE AGOSTO DE 2017. NÃO AMPLIAÇÃO DO MARCO TEMPORAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2017 PELO CONVÊNIO ICMS 91/20. 3. IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO EXERCER SUAS ATRIBUIÇÕES, SOB PENA DE AFRONTA À SEPARAÇÃO DOS PODERES. 4. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MEDIANTE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS MÓVEIS. 5. OPINIÃO PELO VETO À INTEGRALIDADE DO PROJETO.

Outrossim, recentemente, a Emenda Constitucional nº 109, de 2021, introduziu o art. 167-D na Constituição Federal para o fim de dispensar, com o propósito exclusivo de enfrentamento à calamidade pública, a observância das limitações legais quanto à criação, expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental, desde que não implique em despesa obrigatória de caráter continuado. Transcreve-se o dispositivo:

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Por fim, as disposições normativas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, detêm caráter obrigatório à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



conforme se infere do §2º do art. 1º, em decorrência de seu caráter nacional.

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, ainda que louvável a iniciativa parlamentar, opina-se pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei em análise, em consequência da violação aos artigos 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT c/c o 3º da Emenda Constitucional nº 106/2020 e 167-A da Constituição Federal, e, pelo conflito da Proposição com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

É o parecer que submeto à consideração superior.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado

Notas

1. ^ MENDES, Gilmar Ferreira e BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012. P. 728.
2. ^ LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 4ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2015. P. 289-290.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Processo: SCC 8173/2021

Assunto: Pedido de Diligência

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada(o): Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos e bem lançadas razões, cuja ementa está assim lançada:

EMENTA: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0092.0/2021, o qual "Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina". Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no cuidado da saúde e na assistência pública à população (art. 23, incisos II, CF/1988). Competência legislativa concorrente dos Estados Membros na instituição de programas estaduais de renda assistencial (art. 24, incisos XII, XIV e XV, CF/1988). Matéria de iniciativa não privativa do Governador do Estado, a teor do art. 50, §2º, da Constituição Estadual, porquanto inexistente ingerência na organização administrativa, ou mesmo criação de deveres ou modificação de competência de órgãos estaduais. Proposição Legislativa que cria despesa obrigatória de caráter continuado deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113, ADCT), no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 16, LC nº 101/2000). Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos exercícios seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, LC nº 101/2000). Regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia (Emenda Constitucional nº 106/2020). Dispensa da observância das limitações legais quanto à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, desde que de caráter não permanente. Criação do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e do Programa Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina, os quais implicam no aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem a observância das prescrições constitucionais e legais pertinentes. Inviabilidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Assim, submeto à consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



SCC 8173/2021

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0092.0/2021, o qual “Institui o Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e de Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina”. Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no cuidado da saúde e na assistência pública à população (art. 23, incisos II, CF/1988). Competência legislativa concorrente dos Estados Membros na instituição de programas estaduais de renda assistencial (art. 24, incisos XII, XIV e XV, CF/1988). Matéria de iniciativa não privativa do Governador do Estado, a teor do art. 50, §2º, da Constituição Estadual, porquanto inexistente ingerência na organização administrativa, ou mesmo criação de deveres ou modificação de competência de órgãos estaduais. Proposição Legislativa que cria despesa obrigatória de caráter continuado deve ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro (art. 113, ADCT), no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 16, LC nº 101/2000). Comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos exercícios seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, LC nº 101/2000). Regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia (Emenda Constitucional nº 106/2020). Dispensa da observância das limitações legais quanto à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, desde que de caráter não permanente. Criação do Programa Estadual de Renda Básica de Cidadania e do Programa Renda Básica Emergencial no Estado de Santa Catarina, os quais implicam no aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, sem a observância das prescrições constitucionais e legais pertinentes. Inviabilidade.

Origem: Casa Civil (CC).

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



De acordo com o **Parecer nº 205/21-PGE**, da lavra do Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

- 01.** Acolho o **Parecer nº 205/21-PGE**, referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- 02.** Encaminhe-se o processo à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0092.0/2021 para o Senhor Deputado Valdir Cobalchini, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2021

Jéssica Camargo Geraldo
Chefe de Secretaria de
Comissão Permanente

Jéssica Camargo Geraldo

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria